



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.722554/2011-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.176 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de janeiro de 2014
Assunto Diligência para juntada de documentos
Recorrente CELIO COTA PACHECO
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para juntada de documentos nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 28/01/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos (Presidente), Alice Grecchi, Núbia Matos Moura, Rubens Mauricio Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

RELATÓRIO

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 37 a 40:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento acostada às fls. 07/10, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2009, exercício 2010, que reduziu o imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual no valor de R\$12.509,13 para R\$2.175,23 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 08, o lançamento decorreu da omissão de rendimentos tributáveis recebidos no valor de R\$58.470,90, indevidamente declarados como isentos na DIRPF/2010 do contribuinte.

A autoridade lançadora esclarece que *“de acordo com informações repassadas pela Prefeitura Municipal à RFB, os médicos que prestam serviços em Postos de Saúde e UPA não estão investidos no cargo de perito. Laudos por eles emitidos não são laudos periciais e, sim, laudos diagnósticos.”*

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/06, onde aduz, em síntese, o que se segue.

Que é aposentado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão desde 26/03/2001 e, segundo laudo médico fornecido pelo SUS – Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – Centro de Saúde Menino Jesus, é definitivamente portador de patologia identificada como Cardiopatia Grave, CID I 25, desde 26/03/2001.

Destaca que o laudo foi emitido após perícia presencial e documental e assinado pelas servidoras municipais Dr^a Cristina Gomes Gonçalves, CRM MG 17989, Gerente de Unidade de Saúde, e Dr^a Valéria Vieira Machado dos Santos, CRM MG 14479.

Argumenta que o Centro de Saúde Menino de Jesus, sendo Unidade Municipal subordinada à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Distrito Sanitário Centro-Sul, é competente para a emissão do laudo médico e cita a Solução de Consulta Interna nº 1 –SRRF06/Disit, de 08/04/2010 e Parecer-Consulta nº 3949/2010, do Conselho Regional de Medicina – Seção Minas Gerais, no intuito de fundamentar suas alegações.

Assevera que o documento apresentado é, sim, laudo pericial conforme definido pela Solução de Consulta nº 119, de 14/08/2006 e que a Receita Federal deveria preocupar-se com a veracidade das informações e não se perder na busca de definições equivocadas, pois o laudo fornecido pelo SUS só mereceria contestação mediante decisão fundamentada, se e quando presentes nos autos elementos de convicção que permitissem concluir por sua imprestabilidade.

Reporta-se à Lei nº 9.784, de 1999, para ressaltar que *“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”*

Salienta que a própria Receita Federal já reconheceu seu direito à isenção por meio do processo nº 10680.006538/2007-54, além de sua fonte pagadora já ter deixado de reter o imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

Requer o acolhimento da impugnação para reconhecimento de seu direito à restituição do imposto retido e a prioridade na tramitação do processo garantida pela Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso).

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que a anotação na notificação de lançamento descaracterizando o laudo apresentado impedia a concessão do benefício da moléstia grave pleiteado, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2009 MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. Somente são

isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave atestada por laudo médico pericial, correspondentes a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

LAUDO PERICIAL. Laudo pericial é o documento que formaliza uma perícia médica realizada por profissional médico investido na função de perito por ato administrativo, ou na falta de perito, por junta médica com atribuição pericial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DE ATOS. É dever da Administração rever os seus atos, praticados em desconformidade com a legislação tributária.

Impugnação Improcedente - Outros Valores Controlados Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls.46 a 65, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, alegando que é aposentado e portador de moléstia grave que lhe dá direito a isenção do IR conforme documentos anexos.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O contribuinte pleiteia o reconhecimento de isenção do IRPF sobre seus rendimentos tributáveis por ser aposentado e portador de moléstia grave, ou seja, a solução da lide cinge-se à comprovação da moléstia e se os rendimentos são provenientes de aposentadoria.

Ocorre que não encontrei nos autos os documentos que embasaram o lançamento e a decisão recorrida, quais sejam, laudo(s) médico(s) e a *informação* da prefeitura municipal, conforme a menção na Descrição do Fatos e Enquadramento Legal, anexo à Notificação de Lançamento à fl. 08, *in verbis*:

De acordo com informações repassadas pela Prefeitura Municipal à RFB, os médicos que prestam serviços em Postos de Saúde e UPA não estão investidos no cargo de perito. Laudos por eles emitidos não são laudos periciais e, sim, laudos diagnósticos.

Dessa transcrição posso entender que foram apresentados documentos (laudos) e Informação da Prefeitura, contudo, como já dito, não encontrei tais documentos nos autos.

Ainda, concluo que o acórdão recorrido manteve o lançamento exclusivamente pelo que constou na notificação de lançamento, citação acima, sem a verificação dos referidos documentos.

Processo nº 10680.722554/2011-74
Resolução nº **2102-000.176**

S2-C1T2
Fl. 13

De minha parte, sem estes documentos não há como prosseguir no julgamento.

Dessa forma, para que se possa formar convicção acerca dessa lide, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o órgão de origem promova a juntada dos documentos, quais sejam, laudo(s) médico(s) e a *informação* da prefeitura municipal, citados na Descrição do Fatos e Enquadramento Legal, anexo à Notificação de Lançamento à fl. 08.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.